

PARECER Nº 1953/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0478/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Natalini, que dispõe sobre a instalação de lavatórios em feiras e eventos que comercializam alimentos para pronto consumo.

De acordo com a justificativa, a instalação de lavatórios possibilitará a devida higienização dos consumidores, que poderão lavar as mãos antes de consumir os alimentos, o que, conseqüentemente, refletirá em benefício para a saúde.

O projeto pode seguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final sugerido.

A propositura versa sobre o Código de Obras e Edificações, cuja competência para legislar é tanto do Executivo, quanto do Legislativo Municipal.

De fato, a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações, trata, no item 8.11, das atividades temporárias, nas quais podemos incluir as feiras e eventos que comercializam alimentos para pronto consumo.

Não bastasse, a matéria de fundo, ao viabilizar a lavagem das mãos dos consumidores antes do consumo de alimentos em feiras e eventos, é a proteção e defesa da saúde que, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, da Constituição Federal).

Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população;

(...)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(...)

VII – regulamentar a execução e o controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio-ambiente" (grifamos).

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da

cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público" (destacamos; in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370/371).

E mais, ao comentar especificamente a polícia sanitária: "No âmbito municipal, respeitados os assuntos da competência da União..., remanesce para o Município a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento da população. A higiene pública é, em última análise, o asseio da cidade. Condição primeira para a salubridade da população é a cidade limpa. Essa limpeza vai desde a varrição e lavagem das vias e logradouros públicos ... até a inspeção dos gêneros oferecidos ao consumo da população local." Cumpre destacar, outrossim, que o projeto em estudo, ao intentar proteger a saúde do consumidor, encontra amparo também no Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

A propositura, portanto, ao prever a instalação de lavatórios em feiras e eventos que comercializam alimentos para pronto consumo, encontra respaldo na Constituição Federal (artigos 6º, 24, XII, 30, I e II), na Lei Orgânica Municipal (art. 160), no poder de polícia municipal (art. 78 do Código Tributário Nacional) e, bem assim, no Código de Defesa do Consumidor (art. 55).

Contudo, haja vista o disposto no Código de Obras e Edificações, que trata, no seu item 16.6, das regras que as atividades temporárias devem observar para seu exercício no Município de São Paulo, entendemos que se faz necessária a apresentação de substitutivo ao projeto, a fim de incluir as disposições do presente projeto no bojo da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Por versar a propositura sobre matéria atinente ao Código de Obras e Edificações, deverão ser realizadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, conforme art. 41, VII, da Lei Orgânica Municipal.

A matéria está sujeita ao quorum de maioria absoluta para deliberação, conforme preconiza o art. 40, § 3º, II, também da Lei Orgânica Municipal.

Por todo o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do substitutivo abaixo sugerido.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0478/11

Acresce o item 16.6.1 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o item 16.6.1 ao Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"16.6.1 Nos eventos tais como feiras livres, festas e outras atividades onde são comercializados alimentos para pronto consumo, os organizadores serão obrigados

a disponibilizar lavatórios com água, sabonete e papel toalha para lavagem das mãos dos consumidores”.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Os organizadores responsáveis pelos eventos terão 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação, para adequarem-se a esta norma.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/12/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu – PTB – Relator

Adolfo Quintas - PSDB

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro – PSDB

José Américo - PT